

A. I. Nº - 156743.0002/07-4  
AUTUADO - S S BIDÚ & CIA LTDA.  
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 12/11/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0297-03/10

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Concedido o crédito presumido de 8% previsto pelo §1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98 (Lei do SIMBAHIA), em vigor à época dos fatos geradores do tributo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 15/02/2007 para exigir ICMS no valor de R\$19.780,69, acrescido da multa de 70%, em razão de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos por meio de cartões de crédito/débito em valor inferior ao montante informado por instituições financeiras e administradoras de cartões, no período de janeiro a junho/2006. Demonstrativo do levantamento fiscal à fl. 07.

Às fls. 05 e 06, Termos de Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais. À fl. 09, Relatório Anual por Operações de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF.

O autuado ingressa com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 10 a 15, aduzindo que o Auto de Infração não foi lavrado no estabelecimento da empresa, e sim na INFRAZ Ilhéus, o que demonstraria que o autuante não se dera ao trabalho de fiscalizar a empresa. Cita o Decreto Federal nº 70.235/72, artigo 10, aduzindo que tal Decreto obriga a lavratura do Auto de Infração no estabelecimento fiscalizado, com as exceções que cita. Discorre acerca dessa alegação. Cita artigos 5º, inciso LV, e 133, da Constituição da República, e artigo 196, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN. Cita jurista.

Alega que não houve intimações para esclarecimento dos fatos verificados pelo Fisco, antes da lavratura do Auto de Infração.

Diz que houve cerceamento de defesa porque não lhe foram entregues, junto com o Auto de Infração, as planilhas e demonstrativos levantados pelo Fisco, em os Relatórios das Transferências Eletrônicas realizadas pelas instituições financeiras, elementos indispensáveis para a lavratura do Auto de Infração e para a sua defesa. Assevera ter pedido, por diversas vezes, ao autuante, tais documentos, e que lhes foram negados sob alegação de tratar-se de sigilo profissional. Afirma que o Auto de Infração é nulo de pleno direito.

Passa a falar no mérito da autuação, descrevendo a imputação e seu

Created with

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

Afirma que trabalha com mercadorias isentas e enquadradas no regime de substituição tributária, por ser mercadinho, e que não caberia a cobrança de imposto sobre mercadorias com fase de tributação encerrada, e em decorrência de cujas operações já fora pago o tributo.

Fala sobre julgado da primeira instância deste Conselho.

Disse ter havido pagamentos de vendas que foram realizadas em cartão e registradas como se fossem pagas em dinheiro.

O autuado acosta, as fls. 16 a 40, quartas vias de notas fiscais por si emitidas.

Às fls. 42 a 99, Relatório Diário por Operações de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF do período de janeiro a março/2006.

À fl. 100, correspondência eletrônica do autuante citando Relatório de fls. 42 a 99, e citando também a reabertura do prazo de defesa do contribuinte. Termo de Intimação e Aviso de Recebimento - AR às fls. 101 a 103, emitido pela INFRAZ Ilhéus, citando o relatório Diário TEF e a reabertura do prazo de defesa ao contribuinte.

À fl. 105 o contribuinte ratifica os termos da impugnação anterior, alegando que tomou conhecimento da juntada de cópias de Relatório TEF do período de 01/01/2006 a 15/02/2007, por meio de correspondência eletrônica enviada à sua Contabilidade, mas que a análise de tais documentos em nada modifica o conteúdo de sua impugnação, porque este Relatório apenas detalha, dia-a-dia, supostas transações com cartão de débito/crédito, produzido de forma unilateral, e de difícil conferência, pelos motivos já expostos em sua impugnação anterior.

O autuante presta informação fiscal às fls. 107 e 108, inicialmente relatando a imputação e a impugnação, e em seguida aduzindo que a verificação fiscal foi baseada nos dados do contribuinte e das administradoras de cartões de crédito, tendo sido elaborada planilha comparativa entre ambos, e concedido o crédito presumido então devido às empresas do Regime SIMBAHIA. Diz que o Relatório Diário por Operações TEF foi juntado aos autos por determinação deste Conselho de Fazenda., tendo sido concedido novo prazo de defesa ao autuado. Fala que o contribuinte confessa ter registrado vendas em cartões de débito como se fossem vendas com pagamento em dinheiro.

Conclui mantendo integralmente a imputação.

Submetido a pauta suplementar, às fls. 111 a 113 esta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal – JJF, considerando que às fls. 42 a 99 foi acostado o Relatório Diário por Operações TEF referente apenas ao período de 01/01/2006 a 31/03/2006; que não foi juntado aos autos o recibo do autuado comprovando, de forma inequívoca, que o mesmo recebeu a cópia das fls. 07 (Planilha comparativa de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito/Débito) e das fls. 42 a 99 do PAF, (Relatórios Diários por Operações TEF), nem os Relatórios por Operações TEF referentes aos meses de abril a junho/2006; que a empresa atua no ramo de Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, e o teor da Instrução Normativa nº 56/2007; na busca da verdade material, em pauta suplementar deliberou por converter o processo em Diligência à INFRAZ de origem para que o autuante juntasse a este processo o Relatório Diário por Operações TEF referente ao período de 01/04/2006 a 30/06/2006, em papel. Que, em seguida, a INFRAZ de origem entregasse ao autuado cópia das fls. 07 (Planilha comparativa de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito/Débito); das fls. 42 a 99 do PAF, (Relatórios Diários por Operações TEF); dos Relatórios por Operações TEF referentes aos meses de abril a junho/2006; e daquela Diligência, reabrindo o prazo de defesa. Foi determinado também que na intimação deveria constar a informação de que, caso o autuado quisesse apresentar nova impugnação ao lançamento fiscal, para comprovar as alegações defensivas porventura existentes, e tendo em vista a possibilidade de aplicação do critério da proporcionalidade, o contribuinte deveria apresentar: 1) a documentação individualizada, das vendas nas quais comprovadamente houve a

(nota fiscal ou cupom fiscal), realizadas por meio de cartões de crédito/débito, no período de 01/01/2006 a 30/06/2006 apresentando, junto à cópia de cada documento fiscal, cópia do respectivo boleto TEF (ou o número da autorização do pagamento por cartão, constante nos Relatórios TEF que recebeu da INFRAZ, em atendimento da presente Diligência) que comprove que a venda foi realizada por aquele meio. Este demonstrativo e cópias deverão ser anexadas aos autos; 2) cópias dos documentos fiscais (notas fiscais/cupons fiscais) que comprovem a venda, por operação, realizadas por meio de cartão de crédito/débito, no período de 01/01/2006 a 30/06/2006, das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, isentas e não tributadas, e das mercadorias tributadas. Caso o autuado se manifeste no prazo concedido, a INFRAZ deveria encaminhar o processo para o autuante produzisse nova informação fiscal. Na informação fiscal, o preposto do Fisco, a partir dos documentos apresentados pelo autuado, elaborasse demonstrativo correspondente às diferenças mensais nas quais a emissão de documento fiscal (notas fiscais ou cupons fiscais) não foi comprovada pelo contribuinte. Caso o contribuinte apresentasse os documentos citados, elaborasse demonstrativo dos valores das aquisições, pelo autuado, de mercadorias tributáveis, não tributáveis e enquadradas no regime de substituição tributária, no período de 01/01/2006 a 30/06/2006, indicando os percentuais que correspondessem às mercadorias tributáveis, nos termos da Instrução Normativa nº 56/2007, e com base nestes percentuais elaborasse novo demonstrativo de débito da infração 01.

À fl. 116, o autuante presta a segunda informação fiscal aduzindo que, por determinação desta 3<sup>a</sup> Junta, foi juntado aos autos o Relatório Diário por Operações TEF, no qual não resta dúvida sobre os valores informados pelas empresas administradoras de cartões, sendo então dado novo prazo para defesa pelo autuado, que ratificou a defesa anterior. Que, como este CONSEF determinou novo levantamento, o autuante então solicitava ao Setor de Cobrança da INFRAZ que fosse intimado o contribuinte.

À fl. 117, Termo de Intimação e AR à fl. 118.

As fls. 121 a 123 esta 3<sup>a</sup> JJF, considerando o não atendimento integral da Diligência de fls. 111 e 112, e também que: 1- às fls. 42 a 99 fora acostado o Relatório Diário por Operações TEF referente apenas ao período de 01/01/2006 a 31/03/2006, e a autuação tem como objeto também os meses de abril a junho/2006; 2 - não foi juntado aos autos o recibo do autuado comprovando, de forma inequívoca, que o mesmo recebeu a cópia das fls. 07 (Planilha comparativa de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito/Débito) e das fls. 42 a 99 do PAF, (Relatórios Diários por Operações TEF), nem os Relatórios por Operações TEF referentes aos meses de abril a junho/2006; 3 - a empresa atua no ramo de Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, e o teor da Instrução Normativa nº 56/2007; na busca da verdade material, em pauta suplementar, deliberou por converter o processo em nova Diligência à INFRAZ de origem para que o autuante juntar a este processo o Relatório Diário por Operações TEF referente ao período de 01/04/2006 a 30/06/2006, em papel. Foi solicitado também que a INFRAZ de origem entregasse ao autuado cópia das fls. 07 (Planilha comparativa de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito/Débito); das fls. 42 a 99 do PAF, (Relatórios Diários por Operações TEF); dos Relatórios por Operações TEF referentes aos meses de abril a junho/2006; e daquela Diligência, reabrindo o prazo de defesa com as mesmas recomendações da Diligência anterior.

Às fls. 125 e 126 o autuante presta a terceira informação fiscal relatando a imputação, a impugnação e o envio das cópias de Relatórios TEF ao contribuinte. Quanto à solicitação deste Conselho no sentido da aplicação da Instrução Normativa nº 56/97, aduz que esta Instrução Normativa foi publicada no ano seguinte ao da fiscalização; que não se aplica às empresas do SIMBAHIA, e sim às empresas sob regime normal de apuração do imposto; que o contribuinte declarou, na DME, valores abaixo dos informados pelas administradoras de cartões de débito/crédito, conforme cópia da DME que anexa à fl. 127, e Relatório Diário por Operações TEF à fl. 128.

Às fls. 129 a 235, foi anexada cópia do Relatório Diário por Operações TEF à fl. 128.

Às fls. 238 a 240, considerando o não atendimento das Diligências de fls. 111 e 112, e de fls. 121 a 123, e também que: 1- às fls. 42 a 99 foi acostado o Relatório Diário por Operações TEF referente ao período de 01/01/2006 a 31/03/2006, e apenas após a segunda Diligência deste Conselho foi anexado, às fls. 129 a 235, o Relatório Diário por Operações TEF dos meses de abril a junho/2006; 2- não foi juntado aos autos o recibo do autuado comprovando, de forma inequívoca, que o mesmo recebeu a cópia das fls. 129 a 235, que correspondem às cópias dos Relatórios por Operações TEF referentes aos meses de abril a junho/2006; 3- a empresa atua no ramo de Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, e o teor da Instrução Normativa nº 56/2007; esta 3<sup>a</sup> JJF, em pauta suplementar deliberou por converter o processo em nova Diligência para que a INFRAZ de origem intimasse o contribuinte e entregasse-lhe cópia das fls. 129 a 235, que correspondem às cópias dos Relatórios por Operações TEF referentes aos meses de abril a junho/2006; da Diligência de fls. 121 a 123; da informação fiscal de fls. 125 e 126; e daquela Diligência, reabrindo o prazo de defesa do contribuinte, com as recomendações anteriores. Foi solicitado também que o autuante, ou preposto do Fisco para tanto designado, a partir dos documentos apresentados pelo autuado, elaborasse demonstrativo correspondente às diferenças mensais nas quais a emissão de documento fiscal (notas fiscais ou cupons fiscais) não fora comprovada pelo contribuinte; que, caso o contribuinte apresentasse os documentos citados, elaborasse demonstrativo dos valores das aquisições, pelo autuado, de mercadorias tributáveis, não tributáveis e enquadradas no regime de substituição tributária, no período de 01/01/2006 a 30/06/2006, indicando os percentuais que correspondam às mercadorias tributáveis, nos termos da Instrução Normativa nº 56/2007, e com base nestes percentuais elaborasse novo demonstrativo de débito da infração 01.

Às fls. 242 a 245, Termo de Intimação e 3 ARS comprovando o cumprimento da Diligência pela INFRAZ de origem.

Às fls. 248 a 250 o contribuinte manifesta-se aduzindo que o faz após tomar ciência da intimação em 13/07/2010, desta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, referente a diligência para reabertura de prazo de defesa.

Repete as alegações defensivas acerca das mercadorias que comercializa. Diz que foram juntadas, ao PAF, cópias das notas fiscais de saídas série única, onde constam as mercadorias vendidas, uma vez, que a Redução "Z" não contempla esta informação.

Diz descaber a exigência do imposto por presunção, tendo em vista que as mercadorias comercializadas pela empresa, em sua totalidade, seriam enquadradas no regime de substituição tributária. Que as saídas subsequentes estariam desoneradas de tributação pelo ICMS. Reprisa as argumentações da impugnação anterior.

Conclui ratificando o teor das impugnações anteriores e pedindo pela improcedência da autuação.

O autuante presta a quarta informação fiscal à fl. 259 aduzindo que o contribuinte, intimado conforme solicitado por este Conselho, e tendo recebido o relatório Diário por Operações TEF, com reabertura do seu prazo de defesa, não trouxe documento que pudesse contestar o Auto de Infração lavrado, apenas ratificando os termos das defesas anteriormente apresentadas.

Conclui mantendo integralmente a autuação.

## VOTO

Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas e exercido tempestivamente seu direito de defesa, cujo prazo foi reaberto por deliberação desta 3ª JJF, tendo, inclusive, pronunciado-se por diversas vezes neste processo.

O autuado, em relação a primeira infração suscitou a sua nulidade, sob o argumento de que o Auto de Infração foi lavrado fora do seu estabelecimento do contribuinte, o que contraria o disposto no artigo 10 do Dec. 70.235/72. Inocorre a nulidade suscitada, tendo em vista que as regras estabelecidas pelo mencionado Decreto aplicam-se ao Processo Administrativo Fiscal no tocante aos impostos de competência da União. Como este processo trata de imposto de competência do Estado da Bahia, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 disciplina, em seu artigo 39, §1º, que “o Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração”. Dessa forma, está correto o procedimento do autuante.

Assinalo que, conforme Termos de Intimação acostados pelo Fisco às fls. 05 e 06 destes autos, e assinados pelo sujeito passivo, o contribuinte foi regularmente intimado tanto no início, quanto no curso da ação fiscal, para a apresentação de livros e de documentos fiscais, e inexiste previsão legal para que o Fisco, após conclusão da verificação fiscal, e antes da lavratura do Auto de Infração volte a intimar o contribuinte para que este preste esclarecimentos. Portanto, neste aspecto a ação fiscal foi realizada dentro do preconizado normativamente, e não procedem as alegações defensivas em contrário.

### Arguições de nulidade rejeitadas.

No mérito, o Auto de Infração em lide trata de exigência ICMS no valor total de R\$19.780,69, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito nos meses de janeiro a junho do exercício de 2006.

O autuado contesta o cometimento da infração, pelas razões expostas no Relatório que antecede este voto, mas não apresentou documentos que elidissem a presunção prevista no §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96. Por dever de ofício, esta 3ª Junta deliberou pela conversão do processo em três diligências à INFRAZ de origem, para que fossem entregues, ao contribuinte, as cópias de todos os demonstrativos do levantamento fiscal realizado. Ademais, nestas diligências determinou-se também a reabertura do prazo de impugnação ao lançamento de ofício, para que o contribuinte comprovasse as suas alegações defensivas, diante da ausência, no processo, de documentos fiscais que, comprovando os argumentos do sujeito passivo, porventura elidissem a presunção.

Cientificado das Diligências determinadas, e das reaberturas de seu prazo para impugnação, inclusive tendo recebido os demonstrativos elaborados pelo autuante, o contribuinte manteve-se silente o que inviabilizou, inclusive, a aplicação do critério da proporcionalidade, também determinado de ofício por esta 3<sup>a</sup> JJF, na determinação do ICMS lançado de ofício.

O sujeito passivo, à época dos fatos geradores do débito tributário apurado, estava enquadrado no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA, consoante afirma, e confirmado através do Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ.

Os contribuintes enquadrados neste regime, nos termos da legislação fiscal estadual, recebiam tratamento diferenciado inclusive no momento da apuração de saldo devedor de ICMS, tal como ocorre no caso presente, em que, tendo sido corretamente aplicada a alíquota de 17% no cálculo do débito tributário - consoante artigo 19, combinado com o inciso V do artigo 15 da Lei nº 7.357/98, vigente até 30/06/2007, que previa, à época da autuação, para o caso de infração de natureza grave, a utilização da alíquota de 17% na apuração do imposto - e, portanto, no cálculo do débito tributário lançado de ofício, o crédito presumido de 8% sobre o valor do levantamento fiscal. O artigo 408-L, inciso V, do RICMS/BA, defin

natureza grave a prevista no inciso III do artigo 915 do mesmo Regulamento, e este artigo 915, em seu inciso III, inclui a constatação de omissões de receitas tributáveis por meio de levantamento fiscal.

Embora não questionado pelo contribuinte, esclareço que a colocação da alíquota de 17% no demonstrativo do débito do Auto de Infração, por imposição do programa de informática do Sistema Informatizado de emissão de Auto de Infração utilizado atualmente pela SEFAZ/BA, não onerou o sujeito passivo, como se comprova do cotejamento entre os valores do ICMS apurados na “Planilha comparativa de vendas por meio de Cartão de crédito/débito”, às fls. 09 e 11, e o demonstrativo do débito do Auto de Infração.

Ressalto, porém, que o fato de estar enquadrado no regime simplificado de apuração do imposto não exime a empresa de cumprir com as obrigações acessórias regulamentares, e o artigo 238, §7º, do RICMS/BA, define, como obrigação acessória dos contribuintes que possuem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, que a forma de pagamento deverá ser indicada no documento emitido, sem exceção aqueles enquadrados nesse regime:

*art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, (...), nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, (...):*

*§ 7º Deverá ser indicado no Cupom Fiscal o meio de pagamento adotado na operação ou prestação.*

O RICMS/BA, norma infra-legal, regulamenta os termos da Lei nº 7.357/98, vigente até 30/06/2007, e seu poder determinante dela promana. A Lei estabelece normas de caráter geral quanto à criação das obrigações principal e acessória – a segunda para garantir, inclusive, a exeqüibilidade do controle do cumprimento da primeira - e o Regulamento, instrumento do Poder Executivo, determina, detalhadamente, as regras necessárias ao seu cumprimento. Portanto, existe previsão legal para a indicação da forma de pagamento utilizada nas operações de venda por meio de cupom fiscal.

Assinalo que a emissão do documento fiscal é de responsabilidade do contribuinte, cabendo-lhe providenciar o cumprimento da legislação fiscal informando, corretamente, qual a forma de pagamento utilizada no cupom fiscal que emite.

O autuado não comprovou, de forma objetiva, erro nos valores apurados pela fiscalização. Reaberto o prazo de defesa, e sendo-lhe entregues o relatório de todas as operações individualizadamente informadas pelas administradoras de cartão de débito e crédito para que, querendo, comprovasse a improcedência da autuação, não apresentou documentos que a elidissem.

Assinalo, por oportuno, que a situação de que a empresa apresente valores de vendas mensais, efetuadas com, e sem, a utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, em montantes superiores àqueles que as administradoras de cartões de débito e de crédito informam à SEFAZ/BA como sendo os resultantes das operações de vendas com cartões em cada mês, não comprova que ocorreu a emissão de nota fiscal, ou de cupom fiscal, nas vendas das quais resultaram a diferença que foi objeto do lançamento de ofício, resultante do confronto dos valores de operações com o uso de cartões informados em suas leituras diárias das operações realizadas por seu ECF - denominadas Reduções “Z” - com os dados fornecidos pelas administradoras de cartões.

O legislador, ao determinar, no mencionado §7º do artigo 238 do RICMS/BA que o contribuinte deverá indicar, no cupom fiscal, o meio de pagamento adotado na operação, é que o Fisco, das vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito, comprova a natureza da operação das demais. Neste sentido, tendo sido encontrada dife

através de cartões de crédito/débito apurado pelo contribuinte em suas leituras Reduções “Z”, e o valor informado pelas empresas administradoras dos citados cartões, tal fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme disposto no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, observando-se ainda o teor do citado §7º do artigo 238 do RICMS/BA, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção.

Pelo exposto, o autuado, de posse do relatório que lhe foi entregue, mesmo tendo descumprido a obrigação acessória de discriminá-la forma de pagamento realizada por seus clientes, em suas operações com ECF, poderia ter juntado ao processo demonstrativo das operações de vendas realizadas no período objeto da imputação, correlacionando-as às cópias dos cupons fiscais processados por seu ECF, juntamente com os boletos de vendas por meio de cartão de débito/crédito, e cópias das notas fiscais expedidas, para provar que foram emitidos os documentos fiscais correspondentes às vendas realizadas com a utilização de cartões. Não tendo assim providenciado, o contribuinte não provou ser ilegítima a presunção, o que caracteriza o cometimento da infração e a sua subsistência.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **156743.0002/07-4**, lavrado contra **S S BIDÚ & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$19.780,69**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, com redação em vigor à época dos fatos geradores do débito tributário, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR